

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**01/2024**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procurador dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>7</b>
1.1 Servidor Público – Aposentadoria Compulsória – Limite Etário diverso previsto em Constituição Estadual .....	7
1.2 Concurso Público – Militar – Reserva de Vagas para Mulheres .....	8
1.3 Tribunal de Contas – Sanções – Chefe do Poder Executivo .....	8
1.4 Precatórios – Depósitos Judiciais e Administrativos – Administração Indireta .....	11
1.5 Precatórios – Desapropriação – Prévia Indenização em Dinheiro – Diferença entre depósito inicial e indenização final .....	14
1.6 Execução Fiscal – Débitos de Baixo Valor .....	14
1.7 Repartição de Receitas Tributárias – Benefícios Fiscais – ICMS – Quota devida aos Municípios .....	16
<b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>20</b>
2.1 Empresa pública prestadora de serviço público essencial. Sem finalidade lucrativa e natureza concorrencial. Prescrição. Prazo quinquenal. Aplicação do mesmo regime das pessoas jurídicas de direito público.....	20
2.2 Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Reintegração de posse entre particulares. Imóvel integrante de área quilombola. Licença de ocupação expedida pelo INCRA. Legitimidade do título de propriedade. Levantamento da cadeia dominial. Interesse da União	20
2.3 Servidor público militar. Cegueira monocular. Incapacidade definitiva para o serviço castrense. Reforma. Desnecessidade de conexão com a atividade militar.....	21

2.4	Ente Federado. Prestação de serviço de saúde. Cumprimento de determinação judicial. Ação regressiva. Operadora privada de plano de saúde. Possibilidade.....	21
2.5	Concurso público. Sistema de cotas. Critério de avaliação fenotípica. Legalidade. ....	22
2.6	Prazo prescricional para o redirecionamento contra o fiador da empresa executada. Adoção do entendimento firmado no REsp 1.201.993/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tema n. 444/STJ. Adesão ao programa de parcelamento fiscal. Interrupção do prazo prescricional.....	22
2.7	Aposentadoria de servidor público. Ato de deferimento. Base de cálculo considerada ilegal. Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato.....	23
2.8	Infração. Procedimento administrativo. Alegações finais. Intimação por edital. Hipótese em que não há agravamento da sanção do interessado. Ausência de prejuízo.....	24
2.9	Ação civil pública. Desmatamento de floresta nativa do bioma amazônico. Ausência de perturbação à paz social ou de impactos relevantes sobre a comunidade local. Irrelevância. Significativo desmatamento de área objeto de especial proteção. Lesão extrapatrimonial coletiva. Reparação por dano moral coletivo ambiental in re ipsa. Incidência da Súmula n. 629/STJ. ....	24
2.10	Ação coletiva. Percepção das diferenças dos expurgos inflacionários das contas do FGTS. ARE 709.212/STF. Prazo trintenar e quinquenal a partir da data do julgamento. Tema 608/STF. Efeitos ex nunc. Distinguishing com o tema 515/STJ, aplicável ao direito privado.....	25
2.11	Cumprimento de sentença. Juros de mora e correção monetária posterior ao advento do CC/2002 e à Lei n. 11.960/2009. Ofensa à coisa julgada.....	25

2.12	Defensoria Pública Estadual. Promoção por merecimento. Lista tríplice. Ampla discricionariedade da escolha. Vinculação ao primeiro colocado. Impossibilidade.....	26
2.13	Execução invertida. Fazenda Pública. Procedimento comum. Cumprimento espontâneo. Princípio processual da cooperação. Descabimento de medida impositiva. ....	27
2.14	Danos morais decorrentes de atos de violência praticados durante o regime militar. Ausência de finalidade meramente declaratória. Ações em que se pretende a responsabilização direta do agente público que praticou o ato de tortura. Imprescritibilidade. Não aplicação. Prescrição. Ocorrência.....	28
2.15	Improbidade administrativa. Interpretação do Tema 1199/STF. Alteração do art. 11 da LIA pela Lei n. 14.230/2021. Aplicação aos processos em curso. ....	28
2.16	Improbidade administrativa. Tutela de urgência. Indisponibilidade de bens. Alteração legislativa. Necessidade de demonstração do requisito da urgência. Aplicação imediata.....	29
2.17	Recurso. Feriado Local. Corpus Christi. Suspensão do expediente forense.....	29
<b>3</b>	<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....</b>	<b>30</b>
3.1	Embargos. Não cabimento. Decisão de Turma que examina o mérito de agravo de instrumento e não reconhece a transcendência da causa. Incidência do óbice do art. 896-A, §4º, da CLT. ....	30
3.2	Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da petição inicial. Impossibilidade. Interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT. Aplicação da regra especial prevista na IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT. Valores indicados na petição como mera estimativa.....	31
3.3	Recurso Ordinário em ação rescisória. Acórdão rescindendo fundamentado em lei municipal declarada a posteriori inconstitucional	

pelo tribunal de justiça. Inaplicabilidade da contagem diferenciada do prazo decadencial previsto no art. 535, § 8.º, do CPC d 2015.....	31
3.4 Recurso ordinário. Ação rescisória proposta após a extinção da execução no processo matriz. Ausência de interesse processual. Não configuração.....	32
3.5 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. Contratação irregular de servidores públicos por meio de termo de parceria. Ausência de prévia realização de concurso público. Intermediação irregular de mão de obra. Fraude à legislação trabalhista. Indenização devida.....	33
3.6 Recurso de revista do reclamante. Honorários advocatícios matéria decidida na fundamentação e que não constou na parte dispositiva. Ofensa à coisa julgada. Configuração. ....	34
3.7 Redução da jornada de trabalho sem a diminuição proporcional da remuneração. Empregada mãe de filhas gêmeas no espectro autista. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais- da igualdade material e da adaptação razoável. Aplicação da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. Extensão do direito ao cuidador. Ponderação dos interesses em conflito. The Cost Of Caring. Transcendência Social Reconhecida.....	34
3.8 Ação civil pública. Obrigação de fazer. Indenização por danos morais coletivos. Administração Pública Indireta. Concurso Público. Não Preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas. Ação afirmativa.....	36
3.9 Impossibilidade do início da execução de ofício pelo juízo na vigência da Lei nº. 13.467/2017. Instrução Normativa nº. 41/2018. Provimento.....	37
3.10 Recurso de revista interposto pelo sindicato na vigência da Lei 13.467/2017. Transcendência política reconhecida. Ação civil Coletiva. Redução da jornada para os substituídos cujos filhos ou cônjuges sejam portadores de necessidade especiais- Aplicação analógica dos arts. 98 e 124-A da Lei nº 8.112/90 .....	38

<b>4</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> .....	39
4.1	Processo administrativo. Apuração de infrações. Participação de empresa impedida de licitar.....	39
4.2	Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral. Requisito.....	40
4.3	Ônus da prova. Remuneração. Salário. Pagamento indevido .....	41
4.4	Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Convite(licitação). Proposta. Abstenção.....	41
4.5	Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica.....	42
4.6	Fundos. Fundeb. Precatório. Juros de mora. Débito. Limite máximo. Fundef. Presunção relativa.....	42
4.7	Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.....	43
4.8	Recondução. Exoneração de pessoal. Extinção. Vínculo. Demissão voluntária.....	43
4.9	Licença prêmio por assiduidade. Aposentadoria. Contagem em dobro. Estado-membro. Município. Requisito. Consulta .....	44
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45

# 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## 1.1 SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – LIMITE ETÁRIO DIVERSO PREVISTO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**ADI 5.298/RJ e ADI 5.304/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024**

***É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.***

*Conforme jurisprudência desta Corte, é vedado ao poder constituinte estadual definir limite de idade para aposentadoria compulsória em contrariedade ao que fixado pelo texto constitucional.*

*Na espécie, a norma impugnada fixou limite diferente de setenta anos de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores efetivos e magistrados, conforme previa a Constituição Federal, na redação vigente à época de sua edição (CF/1988, art. 40, §1º, II c/c o art. 93, VI).*

*Nesse contexto, vislumbra-se invasão da prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º), bem como extrapolação aos limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público)

## 1.2 CONCURSO PÚBLICO – MILITAR – RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES

**ADI 7.492/AM, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024**

*A **reserva de vagas para candidatas do sexo feminino** para ingresso na carreira da **Polícia Militar**, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Concurso Público)

## 1.3 TRIBUNAL DE CONTAS – SANÇÕES – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**Tese 1.287 de Repercussão Geral**

**ARE 1.436.197/RO, Min. Luiz Fux, julgamento virtual em 18/12/2023**

*No âmbito da **tomada de contas especial**, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, **sem necessidade** de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Contencioso Excepcional);  
PROEXP

## COMENTÁRIOS:

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, objetivando a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em procedimento de tomada de contas especial, que condenou o ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso/RO ao pagamento de valores a título de débito e de multa, por irregularidades na execução de convênio firmado entre os entes estadual e municipal.

Nesta **Tese 1.287 de RG**, o STF entendeu que os Tribunais de Contas, ao apreciarem as contas anuais do respectivo chefe do Poder Executivo, podem proceder à tomada de contas especial (TCE) e, por conseguinte, condenar-lhe ao pagamento de multa ou do débito ou, ainda, aplicar-lhe outras sanções administrativas previstas em lei, independentemente de posterior aprovação pelo Poder Legislativo local.

Esse entendimento não se confunde com as seguintes teses:

**Tese 835 de RG** - *"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

**Tese 157 de RG** - *"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."*

A **Tese 835 de RG** tratou de recurso interposto contra acórdão do TSE que havia mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, sob o fundamento de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Sustentou-se a tese de que, como Prefeito, a rejeição de suas contas, ainda que na qualidade de ordenador de despesas, somente poderia ocorrer pela Câmara de Vereadores, e não pelo Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição Federal. À ocasião do julgamento, na linha do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, prevaleceu o entendimento de que cabe tão somente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, independente da natureza das contas.

Por outro lado, a **Tese 157 de RG** tratava de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que havia mantido o deferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, sob o entendimento de que a desaprovação das contas prestadas pelo Tribunal de Contas Estadual não seria apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, haja vista a ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, que no caso seria a respectiva Câmara Municipal.

Acontece que a **Tese 1.287 de RG** não envolve a discussão de inelegibilidade (Tese 835 de RG), nem o julgamento das contas anuais do Poder Executivo municipal (Tese 157 de RG), mas envolve a possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos (no caso, os entes estadual e municipal).

Nesse ponto, destacou-se que, embora a titularidade da função de controle externo seja do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas possuem competências próprias, exercidas sem participação direta deste Poder.

Como se extrai do texto constitucional e da legislação de regência da matéria, as atribuições dos Tribunais de Contas não se restringem ao auxílio ao legislativo, de modo a abranger não só o exame das prestações de contas (art. 71, I e II, da Constituição) como também a atividade de fiscalização (art. 71, IV, V e VI, da Constituição). As Cortes de Contas podem realizar, por exemplo, inspeções e auditorias por iniciativa própria ou, ainda, para apurar denúncias, e não apenas por solicitação do Poder Legislativo.

Assim, o fato de haver decisão no sentido de que compete ao Legislativo o julgamento das contas do Prefeito para fins do reconhecimento de inelegibilidade não têm o condão de impedir o natural exercício da atividade fiscalizatória, nem das demais competências dos Tribunais de Contas em toda sua plenitude, tendo em vista não só o conteúdo dos debates e votos proferidos nos julgamentos dos Temas 157 e 835, mas também a autonomia atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas.

#### **1.4 PRECATÓRIOS – DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**ADI 5.457/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual em 18.12.2023**

É **inconstitucional** — por exorbitar as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º) e ofender o direito de propriedade das **peças jurídicas de direito privado** da **Administração Pública indireta local** (CF/1988, arts. 5º, caput, e 170, II) — **lei estadual** que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que essas entidades sejam partes.

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP

## COMENTÁRIOS:

A **Lei Complementar nº 151/2015** previu regras gerais relativas aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, com a estipulação de transferência de parte dos valores para a Conta Única do Tesouro.

Essas disposições normativas alcançam tão somente os processos nos quais seja parte o **próprio ente federado** que receberá parcela do depósito. A dúvida a esse respeito surgiu com o §1º do art. 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º (...) § 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua **administração pública direta e indireta.**”*

Com base nessa interpretação, o Estado do Amazonas editou a **Lei estadual nº 4.218/2015** estipulando o repasse à Conta Única do Tesouro de porcentagem dos depósitos judiciais e administrativos em que sejam partes tanto a Administração Direta, como a Indireta. Veja-se:

*Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas*

*Art. 1.º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial e a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do respectivo valor total será repassada à conta única do Tesouro do Estado.*

*§1.º Os depósitos referidos no caput do presente artigo **incluem** aqueles realizados de forma voluntária ou não em execuções fiscais, assim como os decorrentes de decisões de “penhora on-line”, “penhora de faturamento” ou arrematação de bens em leilão, **nos quais os órgãos ou entidades da***

***Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas sejam parte.”***

Acontece que, segundo o STF, a utilização da expressão “*administração pública direta e indireta*” na **Lei Complementar nº 151/2025** retrata uma **imprecisão técnica** e deve ser lida restritivamente para abranger apenas pessoas jurídicas de direito público. Tanto é assim que, logo antes, o aludido preceito emprega a palavra “órgãos”, com omissão proposital do vocábulo “entidades”.

Na espécie, a norma estadual impugnada estendeu a compreensão para demandas que envolvem outras pessoas jurídicas, inclusive de direito privado, mesmo quando não presente o próprio estado federado, utilizando-se expressamente do vocábulo “entidades”, as quais, contudo, são submetidas ao regime de execução por excussão patrimonial.

Além disso, a lei amazonense violou o direito de propriedade ao considerar a participação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Isso porque os seus recursos, presentes ou futuros, não devem ser utilizados para o pagamento dos precatórios devidos pela unidade federativa a que se vinculam ou para qualquer outra finalidade, o que significaria ilegítima apropriação dos valores pelo ente estatal.

Com base nesses entendimentos, o STF, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para conferir ao § 1º do art. 1º da Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas **interpretação conforme a Constituição**, de modo a excluir da norma os processos protagonizados por entidades integrantes da Administração Pública indireta que sejam pessoas jurídicas de direito privado.

## 1.5 PRECATÓRIOS – DESAPROPRIAÇÃO – PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - DIFERENÇA ENTRE DEPÓSITO INICIAL E INDENIZAÇÃO FINAL

### Tese 865 de Repercussão Geral

**RE 922144, ReL. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 07/02/2024**

*"No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios."*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP; PROPAMA

### **MODULAÇÃO DE EFEITOS:**

Por maioria, o STF limitou a eficácia temporal desta decisão, para que as teses nela estabelecidas sejam **aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento**, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

Em virtude da modulação temporal acima fixada, deu provimento ao recurso extraordinário para que a diferença da indenização seja paga mediante depósito direto pelo Município de Juiz de Fora.

## 1.6 EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITOS DE BAIXO VALOR

### Tese 1.184 de Repercussão Geral

**RE 1.355.208/SC, ReL. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.12.2023**

**1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**

**2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:**

**a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e**

**b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

**3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

## COMENTÁRIOS:

O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir **ação de execução fiscal cujo valor seja baixo**, quando verificar a falta de interesse de agir. No caso, a **falta de interesse de agir** será caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida.

A alteração legislativa trazida pelo **art. 25 da Lei nº 12.767/2012** permitiu o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Essa é uma forma de solução não judicial mais eficiente

nos casos em que não haja demonstração da viabilidade da cobrança e principalmente de proporção e razoabilidade pela cobrança judicial.

Nesse contexto, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.

O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça.

## **1.7 REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – BENEFÍCIOS FISCAIS – ICMS – QUOTA DEVIDA AOS MUNICÍPIOS**

**Tese 1172 de Repercussão Geral**  
**RE 1288634, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em**  
**17/12/2022, DJe 09/02/2023**

*Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS – a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás – não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

#### **TRECHOS DESTACADOS DO VOTO DO RELATOR:**

#### **DIFERENÇAS COM O TEMA 42 DE RG**

“No julgamento do **Tema 42 de Repercussão Geral** (RE 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2008), esta Corte fixou a tese de que “[a] retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.”

“Naquela assentada, o Tribunal analisava a constitucionalidade do regramento instituído pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), que previa a retenção, pelo Estado de Santa Catarina, da parcela do produto de ICMS já arrecadado, a qual, à luz do **art. 158, IV, da Constituição Federal**, seria devida aos Municípios. ”

“Portanto, da análise do mencionado paradigma, não restam dúvidas de que o PRODEC, instituído pelo Decreto estadual 1.490/2000, contava com sistemática diversa daquela prevista para os programas FOMENTAR e PRODUZIR. Isso porque, enquanto, no âmbito do PRODEC, o contribuinte beneficiário recolhia 100% do ICMS devido, o valor financiado/emprestado pelo Estado de Goiás no bojo dos seus programas,

correspondente a 70% ou 73% do tributo a ser pago, não ingressa em sua contabilidade. ”

“A obrigação de transferência só ocorre quando há, por óbvio, o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do Estado. Nessa senda, na célebre definição do Professor Aliomar Baleeiro, por vezes repisada nas manifestações externadas nos presentes autos, receita pública é *'a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'* (BALEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciência das Finanças. Rio de Janeiro: Forense, 18. Ed., 2012, p. 152)”.

## **CONVERGÊNCIA COM O TEMA 653 DE RG**

“Por derradeiro, resta analisar se o diferimento/postergação implementado pelos programas em exame está albergado pela tese firmada no julgamento do **Tema 653 da Repercussão Geral** (*“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”*). – RE 705.423, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2018), em que se concluiu pela constitucionalidade da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e às respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

“A expressão *'produto da arrecadação'* prevista no **art. 158, I, da Constituição da República**, não permite interpretação constitucional de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública.”

“No que concerne à questão constitucional do tema em liça, destaco que o cerne daquela controvérsia consistia em investigar o significado da expressão '*produto da arrecadação*'. Buscou-se definir se a renúncia fiscal, por meio da concessão de benefícios e incentivos fiscais, violaria a regra constitucional de repartição de receitas tributárias aos Municípios, a qual prevê expressamente que o montante a ser entregue corresponde ao valor do imposto já arrecadado.”

“Dessa forma, assim como no **Tema 653** a Corte concluiu pela impossibilidade da inclusão, na base de cálculo do FPM, dos benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação, igualmente, pela mesma definição, não se pode exigir o repasse da parcela diferida/postergada de ICMS no caso em tela.”

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2.1 EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO MESMO REGIME DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.**

**EResp 1.725.030-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 14/12/2023, DJe 20/12/2023.**

*Aplica-se o regime normativo prescricional das pessoas jurídicas de direito público, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado que atuem na prestação de serviços públicos essenciais sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD

**2.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL INTEGRANTE DE ÁREA QUILOMBOLA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO EXPEDIDA PELO INCRA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL. INTERESSE DA UNIÃO**

**CC 190.297-AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, DJe 2/10/2023.**

*Compete à Justiça Federal julgar a causa, estabelecida entre particulares, que tem por objeto reintegração de posse de imóvel que faz parte de comunidade quilombola.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA

**2.3 SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.**

**Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023.**

*O reconhecimento do direito à reforma é devido ao militar temporário não estável no caso de cegueira, sem distinção se ela atinge um ou os dois olhos, sendo dispensável a comprovação do nexo de causalidade com o serviço castrense.*

*Ademais, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público);  
CONSULTORIA

**2.4 ENTE FEDERADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO REGRESSIVA. OPERADORA PRIVADA DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.**

**REsp 1.945.959-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 23/11/2023.**

*O ente federado pode promover diretamente ação judicial contra operadora privada de plano de saúde para ressarcimento de valores referentes a prestação de serviço de saúde em cumprimento de ordem judicial.*

**Setoriais de possível interesse**

PROSAÚDE

**2.5 CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE.**

**AgInt nos EDcl no RMS 69.978-BA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 25/10/2023.**

*O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial funda-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Concurso Público)

**2.6 PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA O FIADOR DA EMPRESA EXECUTADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO REsp 1.201.993/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 444/STJ. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.733.325-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/10/2023, DJe 25/10/2023.**

*O entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.201.993/SP (Tema 444), no sentido de que "a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora", pode ser aplicado em relação aos demais responsáveis tributários.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS

**2.7 APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO.**

**AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, ReL Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024.**

*O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.*

*Inicialmente, observa-se que os proventos de aposentadoria são pagos, com efeito, mensalmente, de modo que a pretensão de cobrança de parcelas de proventos, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, está sujeita, inclusive, à prescrição (Súmula 85/STJ), tudo a espelhar típica relação de trato sucessivo.*

*Ocorre, contudo, que os proventos não são fixados mês a mês. Eles são (e foram) fixados no ato de aposentadoria, praticado uma única vez (conquanto de efeitos que se protraem no tempo). Esse exercício de subsunção confere efetividade (ou amolda-se) à consolidada jurisprudência, em que a extinção da segurança por decadência, para a impetração, não obsta a dedução da pretensão pela via ordinária. Nesse sentido, confirmam-se: RMS n. 31.113/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012 e RMS n. 32.126/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 16/9/2010.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público)

**2.8 INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ AGRAVAMENTO DA SANÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

**REsp 2.021.212-PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023.**

*Consoante a sistemática adotada pelo Decreto n. 6.514/2008, entre 2008 e 2019, a intimação por edital, fixado na sede administrativa e na rede mundial de computadores, para a apresentação de razões finais, só poderia ocorrer, licitamente, quando a autoridade julgadora não agravasse a penalidade que a autuação impusera ao interessado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público); PROPAD

**2.9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 629/STJ.**

**REsp 1.989.778-MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023.**

*O desmatamento e a exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente, cuja conduta tem ocasionado danos ambientais no local, constitui infração ambiental e gera indenização por dano moral coletivo in re ipsa, incidindo a Súmula n. 629/STJ.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA

**2.10 AÇÃO COLETIVA. PERCEÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CONTAS DO FGTS. ARE 709.212/STF. PRAZO TRINTENAL E QUINQUENAL A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. TEMA 608/STF. EFEITOS EX NUNC. DISTINGUISHING COM O TEMA 515/STJ, APLICÁVEL AO DIREITO PRIVADO.**

**REsp 2.084.126-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/10/2023, DJe 26/10/2023.**

*Aplica-se o entendimento exarado pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF ao cumprimento de sentença coletiva que se pretende a execução individual dos direitos referentes à cobrança de valores não depositados no FGTS.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público;  
Trabalhista)  
PROEXP

**2.11 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERIOR AO ADVENTO DO CC/2002 E À LEI N. 11.960/2009. OFENSA À COISA JULGADA.**

**AgInt no REsp 2.097.689-PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2023, DJe 6/12/2023.**

*Ofende a coisa julgada a alteração de índices de juros e correção monetária posterior ao advento do CC/2002 e à Lei n. 11.960/2009.*

*Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp n. 1.565.926/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2019), pois "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão" (REsp n. 1.783.281/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019).*

*De modo contrário, a aplicação/modificação de tais consectários é possível em algumas circunstâncias: (a) quando não houver prévios debates sobre eles (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.754.427/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2021); (b) quando a lei que altera o regime de juros é superveniente à decisão que os fixou (AgInt no REsp n. 1.487.923/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no REsp n. 1.935.719/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021); ou (c) se a decisão que os fixou é posterior a 17/5/2018, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI n. 2.332/DF (REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2022).*

**Setoriais de possível interesse**

**CONTENCIOSO JUDICIAL GERAL**

**2.12 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO POR MEREcimento. LISTA TRÍPLICE. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA. VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO COLOCADO. IMPOSSIBILIDADE.**

**RMS 64.809-CE, ReL. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023.**

*“A antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram a lista tríplice de promoção por merecimento da Defensoria Pública Estadual.”*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público)

**2.13 EXECUÇÃO INVERTIDA. FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO COMUM. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE MEDIDA IMPOSITIVA.**

**AREsp 2.014.491-RJ, ReL. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023.**

*Não é possível a determinação judicial à Fazenda Pública de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum.*

*A interpretação teleológico-sistemática da ordem jurídica, calcada na Constituição Federal como documento maior da República, conduz a placitar-se a óptica segundo a qual incumbe ao órgão da Administração Pública acionado, à pessoa jurídica de direito público, apresentar os cálculos indispensáveis à solução rápida e definitiva da controvérsia, prevalecendo o interesse primário - da sociedade - e não o secundário - o econômico da Fazenda Pública. (ADPF 219, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2021, Processo eletrônico DJe-200 divulg. 6-10-2021 public. 7-10-2021)*

*Conquanto abrangente, por tratar-se de ação constitucional, o precedente acima possui nuances próprias, dentre as quais os próprios limites de*

*aplicabilidade do precedente jurisprudencial: decisões proferidas pelos Juizados Especiais.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP

**2.14 DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR. AUSÊNCIA DE FINALIDADE MERAMENTE DECLARATÓRIA. AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO DE TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ocorrência.**

**REsp 2.054.390-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 29/11/2023.**

*A imprescritibilidade não se aplica às ações em que se pretende a responsabilização direta do agente público que praticou ato de tortura durante o regime militar.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Responsabilidade Civil)

**2.15 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 1199/STF. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LIA PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.**

**AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024.**

*O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público); PROPAD

**2.16 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA URGÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

**AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024.**

*A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD (Servidor Público; Excepcional)

**2.17 RECURSO. FERIADO LOCAL. CORPUS CHRISTI. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.**

**AgInt no REsp 2.439.111-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024.**

*O dia de Corpus Christi é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.*

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO JUDICIAL GERAL

### **3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**3.1 EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DE TURMA QUE EXAMINA O MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896-A, §4º, DA CLT.**

**TST-Ag-E-AIRR-20683-94.2020.5.04.0204, SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 07/12/2023.**

*Não cabem embargos em face de acórdão de turma que examina o mérito de agravo de instrumento e conclui pela ausência de transcendência da causa, pois se trata de decisão irrecorrível, conforme estabelece o art. 896-A, §4º, da CLT. Inaplicabilidade da Súmula nº 353 do TST.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD; PROEXP.

**3.2 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN Nº 41/2018 c/c ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.**

**TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023.**

*A partir da interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, aliada a princípios constitucionais do trabalho, não se pode exigir das partes reclamantes que se submetam, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado a fim de liquidar, com precisão, cada um dos pedidos e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista.*

*A petição inicial, com pedido certo e determinado, e com indicação de valor – estimado –, atende à exigência do art. 840, §1º, da CLT, o que possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, da CF). Trata-se de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD; PROEXP.

**3.3 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL DECLARADA A POSTERIORI INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 535, § 8.º, DO CPC DE 2015.**

**TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000, SBDI-II, reL. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 12/12/2023.**

*A disposição contida no § 8º do art. 535 do CPC de 2015, ao admitir a flexibilização do termo inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória que visa à desconstituição da coisa julgada tornada inconstitucional, constitui exceção ao princípio da intangibilidade da res judicata.*

*Logo, transborda os limites daquela regra excepcional a admissão do pedido de corte com base em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, a posteriori, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que fundamentou o julgado rescindendo. Aplica-se, portanto, à espécie, a regra geral inserta no art. 975 do CPC.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROEXP.

**3.4 RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO MATRIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**TST-ROT-101672-72.2018.5.01.0000, SBDI-II, reL. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 12/12/2023.**

*O ordenamento jurídico não contém disposição a condicionar o manejo da ação rescisória ao andamento da execução no processo matriz. Remanesce o interesse processual da parte na obtenção da desconstituição da res judicata, que lhe autorizaria a buscar o eventual ressarcimento dos valores pagos aos réus por meio de ação de repetição de indébito*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD e PROEXP.

**3.5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**TST-RRAg-266-52.2018.5.23.0046, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 13/12/2023**

*Portanto, verifica-se que os reclamados serviram-se do termo de parceria como instrumento de terceirização irregular e ilícita das atividades-fim do Município, como forma de burlar reiteradamente as relações de trabalho entre empregador e empregado que necessariamente deveriam ter sido formalizadas, visto que, com a prática reiterada de contratação irregular, os reclamados poderiam pagar salários abaixo do valor de mercado e reduzir ainda mais os seus custos, com o não pagamento de verbas trabalhistas como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS ao final dos contratos.*

*Ressalta-se que a compensação pecuniária, na esfera trabalhista, visa à reparação direta à vítima do dano, mas também à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Dessa forma, não apenas a pessoa individualmente considerada, mas também a coletividade, é titular de interesses juridicamente protegidos. Nesse contexto, tendo em vista o dano moral coletivo referente à contratação irregular de trabalhadores e observando as condições econômicas e financeiras do devedor, o prejuízo da coletividade e o interesse social, tem-se por justo o montante fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD.

**3.6 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA DECIDIDA NA FUNDAMENTAÇÃO E QUE NÃO CONSTOU NA PARTE DISPOSITIVA. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.**

**TST-RR-257-63.2018.5.07.0005, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 29/11/2023**

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que estando a matéria decidida na fundamentação do título exequendo, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, opera-se a coisa julgada substancial. (...)A verba em questão deve ser incluída nos cálculos de liquidação, sob pena de violação à coisa julgada.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROJUD; PROEXP.

**3.7 REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA MÃE DE FILHAS GÊMEAS NO ESPECTRO AUTISTA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS- DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.**

**TST-RR-20253-08.2018.5.04.0821, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 29/11/2023)**

*(...) a autora pretende a aplicação analógica do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, que assegura a concessão de horário especial ao servidor ou à servidora que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação de horário. 9. À primeira vista, a Lei 14.457/2022 (Programa Emprega +*

*Mulheres) parece ser mais específica ao caso concreto, visto que estabelece regras gerais de flexibilização do regime de trabalho para empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência, independentemente da idade (art. 8º). Entretanto, além de a lista de medidas indicada na referida lei não ser exaustiva, todas as normas infraconstitucionais relacionadas a pessoas com deficiência devem ser interpretadas à luz das regras específicas sobre a matéria, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).*

*(...) a propósito, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já estendeu as referidas regras a relações de trabalho que não são regidas pela Lei 8.112/1990. Nos autos do RE 1237867, Tema 1097 da tabela de repercussão geral, a Corte fixou a seguinte tese: 'Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990'. Na fundamentação do precedente do STF, mencionou-se expressamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. 16. Por fim, ressalta-se que no polo passivo da lide consta uma das maiores instituições bancárias do país, de modo que o ônus a ser suportado pelo empregador é razoável diante do benefício social que o procedimento trará para as crianças com deficiência. Recurso de revista conhecido por violação dos art. 227 da Constituição Federal e provido.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria.

**3.8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. AÇÃO AFIRMATIVA.**

**TST-AIRR-86-70.2017.5.17.0003, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 5/12/2023**

*Entre muitos dos novos paradigmas fixados para o sistema normativo encontra-se o referido Princípio da Igualdade de Oportunidades e a vedação de qualquer forma de discriminação, ambos mencionados no artigo 4º da LBI, de modo particular a discriminação em razão da deficiência, tipificada no § 1º do mencionado artigo, incluída a recusa à promoção das medidas de adaptação razoável como modalidade de discriminação, ressalvado apenas o ônus excessivo.*

*Deve-se registrar, ainda, que a prorrogação do concurso público em questão se trata de medida razoável e, concretamente, capaz de acelerar o processo de conformação legal e constitucional do quadro de pessoal do réu, pois o artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 dispõe: 'É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao Conclui-se, assim, que, a nomeação das pessoas com deficiência no concurso público deve ser prioritária, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade de Oportunidades e à vedação de qualquer forma de discriminação. Logo, os princípios da inclusão, da igualdade, da não discriminação e da dignidade foram contrariados, pois o réu não cumpre o percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 desde o ano de 2012. Com isso, não há que se falar em violação aos princípios da competência legislativa concorrente, da moralidade, impessoalidade ou da isonomia entre os concorrentes.*

*Ainda, no que diz respeito aos danos morais coletivos, o desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão advém do próprio ilícito.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria.

### **3.9 IMPOSSIBILIDADE DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 41/2018. PROVIMENTO.**

**TST-RR-11749-04.2015.5.01.0012, 8ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 13/12/2023**

*(...) a interpretação que se extrai da atual redação do artigo 878 da CLT conjuntamente com o artigo 13, da IN 41/2018, é a de que, para que seja iniciada a fase executiva, é imprescindível que haja provocação do juízo pelas partes, não podendo o magistrado iniciar o procedimento de ofício, com exceção para os casos em que as partes não estejam representadas por advogado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN; PROEXP.

**3.10 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA OS SUBSTITUÍDOS CUJOS FILHOS OU CÔNJUGES SEJAM PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS- APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 98 E 124-A DA LEI Nº 8.112/90**

**TST-RR-893-68.2018.5.09.0071, 8ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 13/12/2023.**

*Trata-se de ação civil coletiva, em que o sindicato dos empregados pretende a condenação da empresa pública ao cumprimento da legislação pertinente aos direitos da pessoa com deficiência, de acordo com a atual legislação, mormente as alterações conferidas pela Lei n.º 13.370/16 à Lei n.º 8.112/90, por força do princípio da isonomia, no caso, a redução da jornada laboral, sem necessidade de compensação ou redução salarial, para os substituídos que necessitem cuidar de dependentes com necessidades especiais. Fundamenta seu pedido nos arts. 5.º, caput, e 6.º, caput, 227, II, da Constituição Federal, arts. 4.º, 5.º, § 3.º, e 7.º do Decreto n.º 6.949/2009, que ratificou a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, 98 e 124-A da Lei n.º 8.112/90.*

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido, de forma individualizada, a redução de jornada de empregado público que possui dependente com deficiência que necessite de cuidados e acompanhamentos especiais sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, com fulcro, essencialmente, nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tanto quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico com*

*status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), pelo Decreto 6.949/2009.*

*Entendo que, na hipótese dos presentes autos, em que se discute o direito a ser aplicado de forma coletiva, devem ser adotados os mesmos fundamentos, porquanto se trata de direito garantido constitucionalmente e na legislação específica, e considerando-se que a abrangência do direito de forma coletiva é medida de equidade, que visa a garantia da igualdade de direitos a todos os empregados que se encontram na mesma situação. A aplicação analógica dos arts. 98 e 124-A da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Recurso de revista conhecido e provido.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria.

## **4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR.**

**Acórdão 2530/2023 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.**

**É obrigatória a autuação de processo administrativo com vistas à apuração de infrações concernentes à participação, em pregão eletrônico, de empresa impedida de licitar em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 26, § 5º, do Decreto 10.024/2019).**

“ao realizar o certame na modalidade pregão eletrônico pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços gerais (Siasg) não há possibilidade de impedir que uma empresa, suspensa de licitar, participe do certame até a fase de lances, uma vez que apenas após a conclusão dessa fase é que se inicia o julgamento das propostas e posteriormente a fase de habilitação, onde o pregoeiro poderá verificar a documentação das empresas participantes a fim de promover sua habilitação ou desclassificação”.

“Contudo, continuou, o § 5º do referido art. 26 estabelece que a falsidade da declaração de que trata o § 4º do mesmo dispositivo (“O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.”) sujeita o licitante às sanções previstas no Decreto. Ressaltou ainda que, segundo as informações do Comando do Exército, “inobstante as tentativas da empresa [...] em participar, de forma irregular, de certames licitatórios, em nenhum deles logrou êxito”

Diante disso, o relator propôs, e o Plenário aprovou por unanimidade, dar ciência ao órgão sobre a impropriedade, com vistas a que adote as medidas internas para prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos seguintes termos: “a não autuação de processo administrativo com vistas à apuração de infrações concernentes à participação, nos pregões eletrônicos, de empresas penalizadas, no âmbito do próprio Comando do Exército, com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, em desconformidade com o art. 7º do Lei 10.520/2002 e com o § 5º do art. 26 do Decreto 10.024/2019”.

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.2 DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO. OBJETO DO CONTRATO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REQUISITO.**

**Acórdão 2445/2023 Plenário, Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler**

***É regular a alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, desde que haja motivada vantagem, especialmente quanto à modicidade tarifária, guardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente e preservados, de forma razoável, o seu vulto e a sua natureza, para não caracterizar encampação.***

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.3 ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO**

**Acórdão 2469/2023 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo**

***O ônus da prova para imputar eventual percepção indevida de remuneração ou salário por parte de servidor ou empregado público deve seguir o disposto no art. 373 do CPC, cabendo ao Poder Público, primeiramente, evidenciar o fato constitutivo do seu direito quanto à pretensão ressarcitória. A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas.***

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA; PROCADIN; PROJUD

#### **4.4 DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. FRAUDE. CONVITE(LICITAÇÃO). PROPOSTA. ABSTENÇÃO.**

**Acórdão 2486/2023 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia**

***A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilicitamente no certame licitatório.***

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.5 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DOCUMENTO FALSO. CONLUIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

**Acórdão 29/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar**

***A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).***

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.6 FUNDOS. FUNDEB. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DÉBITO. LIMITE MÁXIMO. FUNDEF. PRESUNÇÃO RELATIVA**

**Acórdão 53/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

***Na apuração de dano ao erário envolvendo recursos oriundos de precatórios do Fundef recebidos por estados e municípios, nos casos em que não seja possível segregar os juros de mora do valor principal, o TCU é competente para fiscalizar a totalidade dos recursos envolvidos, com presunção relativa de que as despesas irregulares foram pagas com recursos do principal; não podendo o débito imputado ultrapassar este valor, uma vez que os juros de mora são de titularidade dos entes subnacionais***

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO JURÍDICO EM GERAL,  
ESTRATÉGICO

**4.7 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APOSENTADORIA. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

**Acórdão 46/2024 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal.**

***O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.***

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.8 RECONDUÇÃO. EXONERAÇÃO DE PESSOAL. EXTINÇÃO. VÍNCULO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

**Acórdão 2275/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)**

***A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário que acarreta a extinção do vínculo com a Administração Pública, sendo possível o reingresso em seus quadros apenas mediante nova aprovação em concurso público.***

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA, CONTENCIOSO  
JURÍDICO EM GERAL, PROCADIN

**4.9 LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. ESTADO-MEMBRO. MUNICÍPIO. REQUISITO. CONSULTA.**

**Acórdão 2280/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

***A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996 em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da Federação, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da Lei 1.711/1952, 1º da Lei 6.936/1981 e 7º da Lei 9.527/1997, bem como no Acórdão 44/2006-Plenário, somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e desde que: i) o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990; e ii) o tempo regulado na legislação local tenha correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.***

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da primeira edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**